

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:700

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de ang. 92.000,00 para pagamento dos juros, relativos ao período de 25 de Maio a 31 de Dezembro do ano corrente, de parte do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37:990, de 6 de Outubro de 1950.

Ministério do Ultramar, 11 de Outubro de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Maxuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—
M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 38:457

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Manuel Pereira Júnior a importância de 200.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa à escola mista de Agadão, concelho de Águeda, a qual será denominada Cantina Escolar Pereira de Almeida.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte a professora da referida escola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pelas fábricas das farinhas de peixe com as características definidas no

Decreto n.º 37:753, de 10 de Fevereiro de 1950, são os seguintes, qualquer que seja a utilização a que essas farinhas se destinem:

- a) Farinha do tipo extra — 1\$80 por quilograma;
- b) Farinha do tipo corrente com 50 por cento de proteína bruta — 1\$60 por quilograma;
- c) Farinha do tipo corrente com outras percentagens de proteína bruta — o preço da alínea b) acrescido ou diminuído de \$03(2) por cada 1 por cento de proteína bruta a mais ou a menos de 50 por cento.

Estes preços entendem-se para as farinhas de peixe postas sobre vagão na estação de caminho de ferro que servir as localidades onde as fábricas se encontram situadas.

2.º Os preços de venda das farinhas de peixe aos consumidores pelos intervenientes na comercialização do produto não poderão em nenhum caso exceder os indicados no número anterior, acrescidos de uma percentagem máxima de lucro ilíquido de 10 por cento e das despesas de transporte pela via mais económica.

3.º Nas embalagens de farinha de peixe do tipo corrente ou nas respectivas etiquetas, além da aposição das indicações exigidas pelo Decreto n.º 37:753, de 10 de Fevereiro de 1950, é obrigatório constar a percentagem de proteína bruta.

A falta de indicação dessa percentagem será punível nos termos do artigo 9.º do mesmo decreto.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 11 de Outubro de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 38:458

Tendo em conta a grave crise que a indústria de pesca do bacalhau pelo sistema de arrasto atravessa na presente campanha, impõe-se tornar extensiva a estes navios bacalhoeiros, e somente durante a presente campanha, a medida adoptada pelo Decreto-Lei n.º 29:085, de 26 de Outubro de 1938, em defesa dos armadores, inscritos no respectivo Grémio, cujos navios (veleiros ou veleiros motorizados) não hajam transportado bacalhau dentro dos limites fixados naquele diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A faculdade prevista pelo artigo único e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 29:085, de 26 de Outubro de 1938, é extensiva, durante a presente campanha, aos armadores de navios de pesca de bacalhau pelo sistema de arrasto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.